



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 208-0.027

Recurso nº: 102.579 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente: P.S.T. - SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

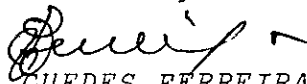
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - "Quando através de outros elementos se possa averiguar a existência e situação dos prejuízos compensados, a simples ausência de registro no LALUR não se constitui em fator determinante do direito de compensação".

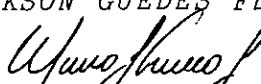
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.S.T. - SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM  CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Renata Gonçalves Pantoja e Adelmo Martins Silva. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13706/000.804/89-54****RECURSO Nº: 102579****ACORDÃO Nº: 108-0.027****RECORRENTE: PST-SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.****RELATÓRIO**

PST-SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. recorre, tempestivamente, de decisão do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ às fls. 50, que manteve o Auto de Infração de fls. 01/04.

O Auto de Infração versa sobre o IRPJ exercício de 1985, ano base 1984, pela compensação de parte do prejuízo fiscal oriundo do exercício de 1982, ano base de 1981, julgada indevida pela autoridade fiscal, conforme Termo de Constatação de Irregularidades às fls. 05, que se fundamenta no art. 676, Inciso III do RIR/80.

O procedimento fiscal teve início em 01/12/88 com o Termo de Início de Fiscalização, no qual a ora recorrente foi intimada a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Em 31/01/89 foi dado prosseguimento a fiscalização com a lavratura de um novo Termo de Esclarecimentos, Comprovação e Apresentação de livros e Documentos (fls. 58), o mesmo ocorrendo nas datas de 02/03/89 e 20/03/89. O Auto de infração é datado de 05/04/89, data na qual a ora recorrente tomou ciência do mesmo.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 22/24) em 04/05/89 alegando em seu favor o que se segue:

I - Que de fato compensou prejuízo na declaração do exercício de 1985, ano base de 1984, no montante de Cr\$ 40.210.239,00 (quarenta milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros).

II - Que este valor é parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1982, ano base 1981, no valor de Cr\$ 5.268.458,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros), con-

forme cópia da declaração do referido exercício fiscal anexada aos autos (fls. 25/26vº).

III - Que nas declarações dos exercícios de 1983 e 1984 compensou, respectivamente, Cr\$ 5.268.458,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros) e Cr\$ 221.375,00 (duzentos e vinte e hum mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros), restando portanto em 31/12/84 o valor de Cr\$ 40.963.419,00 (quarenta milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros), já corrigido, do qual compensou parte correspondente ao lucro real apurado no exercício.

IV - Que o valor do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1982, ano base 1981, e os demais lançamentos a ele pertinentes, foram devidamente lançados no LALUR, conforme cópia anexada aos autos (fls. 27/29).

O AFTN autuante em suas informações de fls. 45/46 destaca o seguinte:

I - A fiscalização foi iniciada em 01/12/88, quando foi solicitado a apresentação do LALUR.

II - Que a ora recorrente não possuía o referido livro. Que o mesmo só foi aberto em 02/01/89 e apresentado à autoridade fiscal após 02/03/89.

III - Que a ora recorrente não possuía LALUR, não estando apta a gozar do benefício de compensação de prejuízos.

IV - Que a compensação de prejuízos nos exercícios de 1983 e 1984 cujos valores somados igualam-se ao valor original do prejuízo fiscal, sem correção, comprovam a inexistência de escrituração do LALUR.

V - Que a ausência de compensação na declaração do exercício de 1986, ano base 1985 (fls. 39/44), do restante do prejuízo corrigido, se regularmente registrado, é mais uma comprovação da inexistência de escrituração regular do LALUR, pois era este o último exercício possível para compensação.

A decisão recorrida acatou e adotou os pareceres de fls. 44/49 dos quais se extrai o seguinte trecho:

"Claro está, pois, que os elementos constantes no quadro 14 das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, documentos de fls. 26-vº, 31-vº, 33-vº, 19 e 40-vº, respectivamente, não se encontravam respaldados em escrituração do LALUR, tendo sido violado, portanto o disposto na Instrução Normativa SRF nº 28/78, que aprovou o modelo do LALUR e fixou as regras a ele pertinentes, entre as quais a de considerar-se não apoiada em escrituração a declaração de rendimentos entregue sem que estejam lançados

no livro supracitado os ajustes ao lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle.

Desta maneira, estando caracterizado que o prejuízo fiscal apurado na declaração do exercício de 1982 (ano base de 1981) não se encontrava respaldado em escrituração prevista na legislação, fica prejudicada a intenção da impugnante no sentido de compensar tal prejuízo com o lucro real apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano base 1984), prevalecendo, em consequência, a irregularidade descrita pelo autuante no termo de folhas 5: ausência de cálculo do imposto de renda referente ao exercício de 1985 bem como comprovação de seu pagamento."

A recorrente irressignada, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 53/56. Por oportuno, vale salientar que o recurso continha matéria de prova não apresentada na impugnação com referência à publicação de extravio do LALUR no jornal "O DIA", na data de 30/12/88. Alega a recorrente o seguinte:

I - Que o LALUR havia se extraviado, fato que foi comunicado no início da fiscalização à autoridade fiscal.

II - Que a recorrente cumpriu as formalidades previstas no art. 165 do RIR/80 que trata do extravio de livros e documentos fiscais, anexando cópia da publicação no jornal "O DIA" datada de 30/12/88.

III - Que a recorrente reconstituiu o LALUR já que o mesmo é de fácil restauração em função dos lançamentos particularizados que contém.

IV - Que tudo isto foi feito no interregno entre o Termo de Início de Fiscalização, 01/12/88, e o segundo ato escrito da autoridade fiscal, de 31/01/89, período superior a sessenta dias tendo a recorrente recuperado sua espontaneidade por força do disposto no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo.

Desde já deixo claro que a matéria em litígio neste processo se refere tão somente ao exercício de 1985, ano base de 1984, e desta tomo conhecimento.

Os arts. 161 a 164 do RIR/80 delineiam alguns livros fiscais que a pessoa jurídica deveria possuir, dentro os quais o Livro de Apuração do Lucro Real, LALUR, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos. A ausência de escrituração de qualquer livro traz consequências para a pessoa jurídica, seja pela imposição de multa formal ou pela decorrente impossibilidade de apuração da base tributável e consequente arbitramento do lucro real.

Nada mais correto, entretanto, que a inexistência de um livro contábil e fiscal só deve ensejar consequências de desconsideração de escrita ou infirmar direitos do contribuinte quando por outros elementos, caso a caso, não se possa averiguar a verdade material dos dados declarados ou postos a disposição da autoridade tributária como prova. Assim entendeu este Colegiado no Ac- 19CC 103.05.012/82 cuja síntese da tese é a seguinte:

" Nem sempre a falta de registro do Livro Diário dá ensejo a arbitramento do lucro, notadamente quando a própria fiscalização entende que a escrita fiscal e contábil é regular e está em boa forma. A exigência fiscal do registro, quando atendida no curso da ação fiscal, enseja o improvimento desta, se outro vício inexistente que impeça a perfeita e adequada apuração da receita e da despesa."

No caso em apreço, não resta dúvida que a autuação tem como fundamento a ausência de registro no LALUR. Não se questiona qualquer outra irregularidade que pudesse infirmar a compensação do prejuízo. Entendo, que a correta interpretação do art. 382 do RIR/80 é no sentido de que quando por outros elementos se possa verificar a existência e situação dos prejuízos fiscais, a mera ausência do registro no LALUR não se constitui em fator determinante do direito de compensação. Isto porque nenhum prejuízo a correta apuração da base tributável advirá desta ausência de registro.

ACÓRDÃO Nº 108-0.027

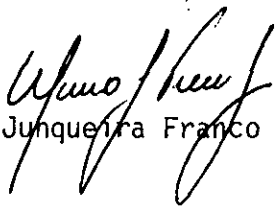
Ora, os autos dão conta da existência do prejuízo no ano base de 1981. Isto é inquestionável posto que este período se encontra afastado de qualquer discussão em razão da decadência. Os elementos dos autos dão conta, outrossim que o valor compensado no exercício de 1985 é parte deste prejuízo fiscal já corrigido. Constan dos autos as declarações de rendimentos de todos os exercícios entre 1982 a 1986. O valor compensado não é questionado senão pela simples ausência de registro no LALUR, nada mais se opondo que vicie a escrituração da recorrente.

Vale salientar, outrossim, que a reconstituição do LALUR, em cumprimento de exigência fiscal é de fácil execução, pois, ao contrário do Livro Diário, esta peça basilar da escrituração contábil, no LALUR são controlados os valores que extracontabilmente, por disposição legal, afetam o lucro real seja no exercício corrente ou no futuro. Além disso, a apuração do lucro real é transcrita na declaração de rendimentos e os prejuízos fiscais decorrentes desta apuração serão corrigidos monetariamente para compensações futuras ou caducarão caso se esgote o prazo legal para tanto. Desta forma, os valores lançados podem, na maioria dos casos, ser facilmente verificados pela autoridade fiscal por meio de outros elementos sem prejuízos a Fazenda Nacional ou a correta apuração da base de cálculo. Este é o caso dos autos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da tributação a matéria do lançamento suplementar, isto é, IRPJ do exercício de 1985, a no base 1984.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de março de 1993.


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

